

**Processo n.:** @PPA 15/00493586

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão de Lídia Schimaski Lima e Josefa Alves

**Responsáveis:** Eliane Grossl Deretti, Wellington Roberto Bielecki, Espólio de Ismael Jose Pettres e Crisley Maria Fuchs

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 649/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Lidia Schimaski Lima e Joséfa Alves, em decorrência do óbito do servidor inativo João dos Santos Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, da Prefeitura Municipal de Mafra, matrícula n. 803- 6/1, CPF n. 292.354.729-20, consubstanciado no Ato n. 549/15, de 02/06/2015, alterado pelo Ato n. 848/15, de 10/08/2015, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Ausência do Ato de concessão da pensão n. 549/15, de 02/06/15, e respectiva data de sua publicação, em desacordo com a regra disposta no art. 1º c/c o Anexo II, item II.1 da Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.2. Ausência de provas hábeis da condição de beneficiária da pensão, da companheira do servidor falecido através de certidão de casamento religioso, prova do mesmo domicílio, dentre outros documentos, em desacordo com o art. 1º c/c o Anexo II, item II.11, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM - a adoção de providências com vistas à correção do ato de concessão de pensão ora sob análise, comunicando as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput*, da Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 (RI do TCE/SC), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM - que o não cumprimento do item retrocitado implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 2 desta deliberação e comunique à Diretoria-geral de Controle Externo – DGCE – e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

**Ata n.:** 56/2018

**Data da sessão n.:** 27/08/2018 - Ordinária



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA GERAL – SEG**

---

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.  
202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC